TC 025.596/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Bento - PB

Responsável: Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34)

Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga – OAB/DF n.º 16.625; Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho – OAB/DF 34.472 e outros (peça 71)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: não atendimento do pleito formulado

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Jaci Severino de Souza, ex-prefeito do Município de São Bento-PB, em decorrência da impugnação da prestação de contas do Convênio 1.398/2008, celebrado entre aquela edilidade e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização de "festividades de réveillon", do dia 19 ao dia 31 de dezembro de 2008.

2. Por meio do Acórdão 7608/2017 - TCU – 2ª Câmara (peça 35), de 22/8/2017, foram julgadas irregulares as contas do responsável Jaci Severino de Souza, e aplicada multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. O responsável ingressou nos presentes autos, em 10/8/2018, com petição requerendo a nulidade do Acórdão 5.164/2018- 2ª Câmara, que alterou o Acórdão 7608/2017 - TCU – 2ª Câmara apenas em relação ao conteúdo de informação a ser prestada ao Município de São Bento, sob a alegação de que não foi devidamente notificado, pois os endereços para os quais foram remetidos os ofícios de citação e de notificação não eram o seu endereço, que havia sido corretamente informado quando da celebração do convênio com o Ministério do Turismo (peça 74). Na oportunidade requer, ainda, que todas as notificações sejam encaminhadas ao seu representante legal (peça 73).

4. Tal documentação deve ser recebida como petição, pois apresentada após a prolação da deliberação e não caracterizada como recurso, devendo ser instruída no âmbito desta Unidade Técnica e submetida ao Exmo. Sr. Ministro-Relator, nos termos do disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU n° 259/2014.

EXAME TÉCNICO

5. O Sr. Jaci Severino de Souza, por meio de seu representante legal, apresenta em petição as seguintes considerações para, por fim, requerer a nulidade do Acórdão 5.164/2018-2ª Câmara em razão da ausência de citação válida, situação que a seu ver configura violação do direito ao contraditório e à ampla defesa:

- no termo de Convênio celebrado com o Ministério do Turismo, constou o endereço residencial do responsável, Rua Fausta Ana da Silva, s/n, São Bento/PB;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60175645.

- no curso da prestação de contas foram encaminhados diversos documentos públicos, a exemplo dos contratos firmados com prestadores de serviços após procedimento licitatório, sendo que neles constavam o mesmo endereço do peticionante: Rua Fausta Ana da Silva, s/n, São Bento/PB;

- a maioria dos Ofícios encaminhados pelo Ministério do Turismo foram enviados para a Prefeitura Municipal, enquanto ele era prefeito, e, posteriormente, para o endereço residencial na Rua Fausta Ana da Silva, s/n, São Bento/PB. Somente um ofício foi encaminhado, pelo Ministério do Turismo, para a Rua São Sebastião, nº 1344, Bairro Centro, São Bento/PB, CEP n.º 58.865-000;

- o TCU, ao instaurar o presente processo, equivocadamente, *data vênia*, encaminhou notificação para a defesa do Sr. Jaci para a Rua São Sebastião, nº 1344, Bairro Centro, São Bento/PB, CEP n.º 58.865-000, endereço que não pertence ao peticionante, tendo sido a notificação recebida por uma senhora chamada Sandra O. Cunha;

- que no bojo do processo de tomada de contas especial instaurado no TCU, todas as notificações foram enviadas para endereços diferentes, não tendo logrado êxito em nenhuma delas, nos seguintes endereços:

  - Avenida São Sebastião, n.º 1344 – apt. 6 – Centro – 58.865-000 – São Bento – PB;

  - Rua Francisco Alves dos Santos, 73 – Centro – 58.865-000 – São Bento – PB;

  - Sítio Várzea Grande, s/n – Zona Rural – 58.865-000 – São Bento – PB;

- finalmente, fez-se a notificação por Edital;

- conclui que nenhuma notificação foi encaminhada ao endereço do responsável, que constava de diversos atos e documentos contidos no processo de tomada de contas especial, a exemplo do próprio termo de convênio celebrado com o Ministério do Turismo;

- que somente tomou conhecimento da existência deste processo quando houve o encaminhamento ao TSE da Relação dos Responsáveis com contas julgadas irregulares, onde consta seu nome e a referência ao aludido processo;

- destaca que a citação do responsável não foi realizada no processo de forma regular, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório dos fatos considerados irregulares e submetidos ao crivo de julgamento do Tribunal;

- que a sua notificação não foi feita na forma prevista no art. 179, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCU, que preveem expressamente a necessidade da citação atingir a pessoa do destinatário de maneira eficiente, com o objetivo de resguardar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;

- que diante dos fatos apresentados e dos ofícios expedidos, todo o processo de Tomada de Contas Especial encontra-se eivado de nulidade absoluta, em razão de grave afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

- menciona, ainda, o art. 22 da Lei 8.443/1992 o qual prescreve que a citação será feita mediante ciência do responsável ou do interessado; pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; e por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o destinatário não for localizado, o que não seria o caso pois o responsável possui endereço de fácil acesso do TCU em razão dos ofícios enviados pelo Ministério do Turismo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60175645.

- que constatada irregularidade no chamamento ao processo do responsável, fica contaminado todo o deslindo do processo, uma vez que a nulidade do ato citatório, vício insanável, faz com que a sentença seja considerada inexistente, já que eivada de nulidade absoluta;

- menciona o Acórdão 1470/2018-TCU-Plenário, no qual foi decidida a nulidade do Acórdão 10.986/2016 – TCU – 2ª Câmara, em virtude de remessa do ofício de citação para endereço, que, à época, não correspondia ao domicílio da responsável, para sustentar seu entendimento;

- por fim, requer seja atribuído, liminarmente, efeito suspensivo ao Acórdão 5.164/2018-TCU-2ª Câmara e, no mérito, a sua anulação, tornando insubsistente o *decisum* condenatório, com a determinação de nova citação, para defesa, no endereço correto do responsável, com a retomada da fase de instrução.

6. Preliminarmente vale lembrar os normativos que disciplinam a realização de comunicações no âmbito deste Tribunal.

6.1. O Regimento Interno do Tribunal em seu art. 179 estabelece que:

> Art. 179 – A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:
>
> (...)
>
> II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III – por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

6.2. A Resolução TCU 170/2004, que disciplina como se dará no âmbito do Tribunal a elaboração e a expedição de comunicações processuais, define que:

> Art. 3º - As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:
>
> (...)
>
> III – carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> Art. 4º - Consideram-se entregues as comunicações:
>
> II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> §1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

6.3. Sobre os Sistemas a serem consultados, vale mencionar a orientação contida no Memorando-Circular n.º 06/2015-Segecex, de 20/3/2015, no sentido de que as unidades técnicas devem confirmar o endereço dos responsáveis mediante consulta aos sistemas de informações disponíveis ao TCU, em especial, junto à base de dados da Receita Federal do Brasil.

7. Nos presentes autos, temos os seguintes documentos relativos à citação do responsável:

7.1. Consta da peça 18, pesquisa de endereço do responsável, de utilizando-se o seu CPF, na base de dados da Receita Federal do Brasil. O endereço obtido foi: Avenida São Sebastião, 1344, apto. 6, Bairro Centro, São Bento/PB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60175645.

7.2. Ato continuo, foi encaminhado Ofício de citação 0635/2016-TCU/SECEX-ES, de 16/8/2016 (peça 19), para o mencionado endereço.

7.3. O referido ofício foi recebido em 29/8/2016, conforme Aviso de Recebimento, no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 29), o que, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004, significa que a comunicação foi entregue.

8. Verifica-se, portanto, que foram adotados os procedimentos previstos nos normativos e orientações vigentes no âmbito deste Tribunal para a realização de comunicações, tendo sido cumprida a fase de citação e observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

9. Posteriormente, após o julgamento de mérito do processo, por meio do Acórdão 7608/2017 - TCU – 2ª Câmara (peça 35), de 22/8/2017, foi realizada, em 9/11/2017, nova pesquisa no banco de dados da Receita Federal do Brasil a fim de obter o endereço do responsável para o qual seria enviado o Ofício de notificação de dívida (peça 41).

9.1. Naquela oportunidade, novamente obteve-se como endereço o seguinte logradouro: Avenida São Sebastião, 1344, apto. 6, Bairro Centro, São Bento/PB.

9.2. Por meio do Ofício 0671/2017-TCU/SECEX-ES, de 8/11/2017 (peça 42) tentou-se realizar a notificação da dívida, o que não foi efetivado, pois o Aviso de Recebimento retornou com a informação de “mudou-se” (peças 44 e 46).

9.3. Diante desta situação, mediante pesquisa às bases de dados do TSE (Cadastro Eleitoral) e do Renach (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), custodiadas ao TCU mediante acordo de cooperação, foram identificados os seguintes endereços para o responsável (peça 49):

a) Rua Francisco Alves dos Santos, 73, CEP 58.865-000, São Bento/PB (base Renach); e

b) Sítio Varzea Grande, s/n, Zona Rural, CEP 58.865-000, São Bento/PB (base TSE).

9.4. Sendo assim, esta Unidade Técnica enviou os Ofícios de Notificação de Dívida 0014/2018 e 0015/2018-TCU/SECEX-ES, ambos de 23/1/2018 (peças 50 e 51) para os endereços obtidos.

9.5. Ocorre, contudo, que não houve êxito na entrega dos ofícios como se verifica dos Avisos de Recebimento constantes de peças 54 e 58.

9.6. O insucesso nas notificações ao responsável até então ocasionou a necessidade de nova notificação por meio de edital, cujo ato se concretizou por meio do Edital 0003/2018 – TCU/SECEX-ES, de 4 de maio de 2018 (peça 64).

9.7. Mais uma vez, observa-se que os procedimentos para realização das comunicações ao responsável foram realizados, culminando na notificação por meio de Edital, como estabelecido no art. 179, inciso III, do RI/TCU.

10. A alegação do responsável de que deveria ter sido utilizado o endereço constante da documentação referente à celebração do convênio para o envio de correspondências não merece prosperar pois não se coaduna com o que está previsto nos normativos e nas orientações vigentes sobre a matéria no âmbito deste Tribunal.

11. É descabido considerar possível a utilização do endereço constante de Termo de Convênio que compõe o processo de tomada de contas especial em virtude do tempo normalmente decorrido entre a celebração da avença e a instauração do processo de TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60175645.

12. Ademais, cabe ao responsável manter atualizado junto à Receita Federal do Brasil o seu endereço residencial, na oportunidade de apresentação de Declaração Anual junto àquele órgão.

13. Em consulta realizada em 18/9/2018 na base de dados da Receita Federal do Brasil, utilizando-se o CPF do responsável, temos o mesmo endereço obtido nas consultas realizadas em 18/8/2016 e 9/11/2017.

14. Vale destacar, ainda, apenas a título de esclarecimento, que a jurisprudência utilizada pelo responsável para embasar seu requerimento nada tem a ver com a situação tratada nestes autos. No âmbito do TC 016.229/2015-0, no qual foi prolatado o Acórdão 1470/2018-TCU – Plenário, o motivo pelo qual foi reconhecida a nulidade da citação foi que o Ofício de Citação foi encaminhado para o endereço constante da base de dados da Receita Federal quando já havia no TCU informação sobre o novo endereço da responsável, o que não é o caso presente.

15. Diante do exposto, tendo sido demonstrado que de fato a citação do responsável foi válida, pois realizada e recebida em endereço do responsável, constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, em consonância com os normativos e orientações vigentes neste Tribunal, não há que se falar em nulidade do Acórdão 7608/2017 - TCU – 2ª Câmara, de 22/8/2017, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do responsável Jaci Severino de Souza, e aplicada multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

16. Como mencionado anteriormente, o documento apresentado pelo responsável deve ser recebido como mera petição, pois apresentada após a prolação da deliberação e não caracterizada como recurso, devendo ser instruída no âmbito desta Unidade Técnica e submetida ao Exmo. Sr. Ministro-Relator, nos termos do disposto no art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU n° 259/2014.

17. Além disso, dessa forma não estaria sendo suprimido o direito de o responsável ingressar nos autos, com novos elementos, como recurso de revisão, nos termos do disposto no art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal, o que, a nosso ver, deve ser informado ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submeto os presentes autos à consideração superior para que sejam encaminhados ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, com as seguintes propostas:

a) receber o documento apresentado pelo Sr. Jaci Severino de Souza, por meio de seu representante legal, como mera petição;

b) deixar de acolher o pedido de nulidade do Acórdão 7608/2017 - TCU – 2ª Câmara, de 22/8/2017, formulado pelo responsável Jaci Severino de Souza, uma vez que não houve erro na fase de citação dos presentes autos de Tomada de Contas Especial, tendo sido dado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao responsável.

c) informar ao responsável sobre a possibilidade de ingressar nos autos com recurso de revisão, nos termos do disposto no art. 288 do RI/TCU.

Secex/ES – Assessoria, em 20 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Aurich Nunes
AUFC – Mat. 3512-2
Assessora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60175645.